

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para possibilitar a substituição da pena de detenção por trabalhos comunitários em combate da propagação de doença contagiosa.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º - A pena poderá ser substituída por prestação de serviços comunitários, que serão realizados preferencialmente no combate à propagação de doença contagiosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS alterou a classificação do surto de COVID-19 de Emergência de Saúde Internacional para uma Pandemia. Tal alteração se deu em razão do aumento exponencial da velocidade de transmissão e *“nas últimas duas semanas, o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. Atualmente, existem mais de 118.000 casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida”*¹.

1 <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>

Nas palavras de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, *"Pandemia não é uma palavra para ser usada à toa ou sem cuidado. É uma palavra que, se usada incorretamente, pode causar um medo irracional ou uma noção injustificada de que a luta terminou, o que leva a sofrimento e mortes desnecessários"*. Ou seja, uma declaração de pandemia é o reconhecimento de doença infecciosa ameaçando uma grande quantidade de pessoas ao redor do mundo ao mesmo tempo.

Antes mesmo da declaração da OMS, no dia 06 de fevereiro de 2020, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.979/20, que *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*².

No art. 2º da Lei 13.979/20, há o rol de medidas que as autoridades competentes podem adotar para o combate da epidemia, confira-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:
 - a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

2 <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>

Após a declaração de pandemia, o governo federal editou a Portaria nº 356 e Portaria Interministerial nº 5 regulamentando as medidas de combate à COVID-19. No mesmo sentido quase todos os estados e a grande maioria dos municípios, dentro do seu limite de competência, também adotaram medidas com menor ou maior grau de isolamento social.

Verifica-se, no entanto, que, apesar de todas as determinações, a violação às determinações de distanciamento social tem sido corriqueiras, a imprensa tem noticiado diariamente a realização de festas, “peladas” de futebol, bares e boates funcionando clandestinamente e até mesmo manifestações contra as medidas sanitárias.

Devidamente substanciada por atos normativos, o tipo penal do art. 268 é aplicável para punir estas violações, mas entendemos que a substituição da detenção pela prestação de serviço no combate à pandemia terá mais utilidade pública, além de evitar aglomeração de pessoas em centros de detenção.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas que a pandemia nos impõe.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

